EXMO. SR. PRESIDENTE PL 307/2023

A autoria da presente Proposição é do Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de PL que dispõe sobre a declaração como de especial interesse para a geração de tecnologia e inovação o bairro jardim São Guilherme, desta cidade.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Consta na justificativa deste Projeto de Lei:

> *No entanto, uma das edições mais recentes é a iluminação em LED, que promete não apenas dar um novo visual ao bairro, mas também aumentar sua eficiência energética.*

Porém o intuito da Administração Municipal, concernente a iluminação de LED, não está adstrita a um Bairro de Sorocaba, mas sim para toda a cidade, como consta no site oficial da Prefeitura:

> *SEGURANÇA – Prefeitura de Sorocaba assina financiamento com Banco do Brasil para implantação de lâmpadas LED em toda cidade e moderno mecanismo de telegestão.*

10 de novembro de 2023.

Previsão de início das instalações é para março de 2024 e deve contemplar todos os bairros, em até 12 meses

O prefeito Rodrigo Manga assinou, na manhã desta sexta-feira (10), o financiamento com Banco do Brasil para implantação de lâmpadas LED em toda cidade e moderno mecanismo de telegestão, em mais um marco para o município de Sorocaba. A previsão de início das instalações é para março de 2024 e contemplará todos os bairros, em até 12 meses. O valor contratado é de R$ 62,2 milhões para pagamento em 36 meses, com financiamento aprovado pela Câmara Municipal.

Destaca-se, ainda, consta na justificativa deste PL:

O Projeto vem se desenvolvendo na bairro São Guilherme engloba uma serie de melhorias, desde sistema de videomonitoramento (...)

Verifica-se que intenção da Administração Municipal é estender o videomonitoramento a diversos Bairros da cidade, não adstrito a um Bairro apenas, conforme se constata no site oficial da PMS:

Sorocaba recebe recursos para ampliação do Centro de Operações Integradas e Inteligentes (COII)

Agora, o Município acaba de assinar contrato com a empresa vencedora da licitação para ampliação desse sistema, etapa que prevê a instalação de câmeras, fixas e móveis, para videomonitoramente, além de toda a infraestrutura necessária, na região do bairro Brigadeiro Tobias, na Zona Leste, e em outros três bairros da Zona

> ***Norte****. Os recursos para essa nova etapa de funcionamento do COII são oriundos de emenda parlamentar do vereador Fábio Simoa, no valor aproximado de mais de R$ 100 mil.* ***Na Zona Norte, o contrato também contempla os bairros Jd. São Guilherme e adjacências, Maria Eugênia e São Bento****, esses com o aporte de duas emendas conquistadas por meio da intermediação do vereador Ítalo Moreira junto aos deputados federais Kim Kataguiri e Gilberto Nascimento, no valor de R$ 500 mil, cada uma.* (g. n.)
>
> ***Além disso, neste ano, novas licitações serão abertas para contemplar cada vez mais bairros e todas as regiões da cidade com esse moderno sistema****, que também já está sendo instalado nas escolas municipais de Sorocaba. O valor total do investimento na ampliação de todo o sistema ultrapassa R$ 2 milhões.* (g. n.)

Verifica-se na Justificativa desta Proposição:

> *O projeto que vem se desenvolvendo no Bairro São Guilherme engloba uma série de melhorias, deste sistema de videomonitoramento,* ***metaverso nas escolas****, (...)* (g. n.)

Frisa-se, conforme infra descrito, que consta no site Oficial da Prefeitura, concernente a disponibilização de metaverso na escola, Duljara Fernandes Oliveira, localizada no Bairro Santo Amaro, Região Norte, constatando-se que a disponibilização de metaverso não está adstrita a Escola situada no Bairro São Guilherme:

> *Conheça a E.M."Duljara Fernandes de Oliveira": escola se destaca pelas atividades pedagógicas e espaços diferenciados a favor do ensino de excelência*

> ***1 de julho de 2023***
>
> ***Quem trafega pelo bairro Jardim Santo Amaro, na Zona Norte de Sorocaba****, e se depara com a Escola Municipal "Duljara Fernandes de Oliveira", logo pensa que se trata de uma instituição de ensino particular. Pelo contrário!* (g. n.)
>
> *Outro diferencial é o espaço utilizado para aprendizagem de matemática, por meio de tecnologia virtual com inteligência artificial. Os alunos usam óculos especiais,* ***que permitem que eles caminhem digitalmente pelo metaverso*** *e aprendam, de forma lúdica, cálculos e solucionem problemas matemáticos. (g. n.)*

Constata-se que este PL impõe ao Poder Executivo, providências administrativas (declaração como de especial interesse para a geração de tecnologia e inovação o Bairro São Guilherme), sendo matéria própria de gestão pública, inserida na prerrogativa da administração pública, sendo que as decisões administrativas são de competência privativa, ou seja, exclusiva do Chefe do Poder Executivo, apenas a este cabe o juízo de oportunidade e conveniência concernente às questões administrativas, conforme estabelece o art. 84, II da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 47, II da Constituição do Estado de São Paulo e art. 61, II da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, tais comandos constitucionais e legal normatizam todos no mesmo sentido, que cabe ao Chefe do Poder Executivo privativamente (exclusivamente) a direção da Administração Pública, sendo que direção é o ato de dirigir exercendo autoridade, governo, comando, juízo de conveniência e oportunidade, **estando, portanto, este PL eivado de vício de iniciativa**.

Acentua-se, a seguir, o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009), o qual por sua vez está em

consonância com os ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, afirmando-se que em matéria eminentemente administrativa, a Câmara poderá atuar *adjuvandi* causa, a título de colaboração e sem força obrigatória:

> *Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito* ***adjuvandi causa,*** *isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é* ***prover situações concretas*** *por seus próprios atos* ***ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição****. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial"* ***("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606).*** (g.n.)
>
> *E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial* ***(ADIns n°s. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em l°/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).***

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006**, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

> *Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao* ***Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.*** (g.n.)
>
> *A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.*
>
> ***Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado****, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado,* ***que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais****.* (g.n.)

Por todo o exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei**, pois as providências administrativas, quando estas dependem de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe o gerenciamento da Administração, em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual. Salienta-se, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil, em ser art. 84, II, estabelece ser de competência privativa do Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal, destaca-se que face ao princípio da simetria, tal comando Constitucional é aplicável aos Municípios. Destaca-se por fim, que o posicionamento

conclusivo deste PL, está em conformidade com a Doutrina Pátria, bem como com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o parecer.

Sorocaba, 13 de novembro de 2.023.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador legislativo